



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0049/2022

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

Processo n° 0186498-70.2021.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em cirurgia plástica reparadora**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos do Hospital Estadual Carlos Chagas (fl. 16) e do Centro Municipal de Saúde Jorge Saldanha Bandeira de Mello (fl. 17), emitidos em 01 de outubro de 2020 e em 09 de setembro de ano não informado, pelos médicos e a Autora, de 56 anos de idade, foi submetida à **cirurgia bariátrica** em 31 de outubro de 2019. Apresenta **excesso de pele** em membros superiores, abdome e face, após perda de 30 quilos, após a cirurgia bariátrica, com **infecção fúngica** de repetição em abdome, por excesso de pele. Foi encaminhada à **consulta em cirurgia plástica**.

2. Classificações Internacionais de Doenças (CID-10) citadas: **E66.8 – Outra obesidade**; e **Z42 – Seguimento envolvendo cirurgia plástica**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.

4. O Capítulo II, da Seção V, do Anexo IV, da Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, redefine as diretrizes para organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.



5. O Capítulo II, da Seção I, do Anexo IV, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece regulamento técnico, normas e critérios para o Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade.

6. As diretrizes gerais para o tratamento cirúrgico da obesidade e acompanhamento pré e pós-cirurgia bariátrica, incluindo as indicações para cirurgia bariátrica, estão dispostas no Anexo 3 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

7. A Portaria nº 482/SAS/MS, de 06 de março de 2017, inclui o procedimento cirúrgico bariátrico por vídeo.

8. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, determina que:

- *Aos indivíduos submetidos ao tratamento cirúrgico da obesidade será garantida a realização de cirurgia plástica reparadora, cujos critérios constarão em atos normativos específicos do Ministério da Saúde.*
- *Indicações para cirurgia plástica reparadora: O paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme as orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica, descritas a seguir:*
 - ✓ *Mamoplastia: incapacidade funcional pela ptose mamária, com desequilíbrio da coluna; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico).*
 - ✓ *Abdominoplastia/torsoplastia: incapacidade funcional pelo abdômen em avental e desequilíbrio da coluna; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico).*
 - ✓ *Excesso de pele no braço e na coxa: limitação da atividade profissional pelo peso e impossibilidade de movimentação; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico).*
- *Contraindicação da cirurgia plástica reparadora: ausência de redução de peso (falta de aderência ao tratamento).*

9. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **obesidade** é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em kg/m^2 . Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a 30 kg/m^2 , sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 – obesidade I, IMC entre 35-39,9 – obesidade II e IMC igual ou superior a 40 – obesidade III¹. A **obesidade mórbida** é a situação em que o peso é duas, três ou mais vezes acima do peso ideal, sendo assim chamada porque está associada com vários transtornos sérios e com risco de morte. Em relação ao IMC, a obesidade mórbida é definida por um IMC acima de $40,0 \text{ kg/m}^2$.

2. A **cirurgia bariátrica** ou cirurgia da obesidade é o conjunto de técnicas cirúrgicas, com respaldo científico, com ou sem uso de órteses, destinadas à promoção de redução ponderal e ao tratamento de doenças que estão associadas e/ou que são agravadas pela obesidade³.

3. Muitos pacientes não estão preparados para lidar com o **excesso de pele** proveniente da perda maciça de peso, o que pode levar ao declínio na qualidade de vida e ao aumento do risco de reganho de peso. Estes pacientes apresentam estabilização ou até declínio da qualidade de vida depois do segundo ano da cirurgia do *bypass* gástrico, o que pode ser atribuído às mudanças da aparência física e ao declínio associado à insatisfação com a própria imagem corporal. A cirurgia plástica reparadora desempenha um papel importante na estabilização da qualidade de vida dos pacientes com perda de peso maciça após cirurgia bariátrica, mantendo a melhora da qualidade de vida sustentada a longo prazo⁴.

4. Os fungos geralmente se alojam em áreas úmidas do corpo, na junção das superfícies da pele: entre os dedos do pé, na área genital e sob os seios. **Infecções fúngicas** da pele comuns são causadas por leveduras (como *Candida* ou *Malassezia furfur*) ou por dermatófitos, como *Epidermophyton*, *Microsporum* e *Trichophyton*. Muitos desses fungos vivem apenas nas camadas superficiais da epiderme (extrato córneo) e não penetram em zonas mais profundas. Os obesos são mais propensos a contrair essas infecções, pois têm excesso de pregas cutâneas, sobretudo se a pele dentro de uma prega ficar irritada e rachada. Pessoas com diabetes também são mais sensíveis a essas infecções fúngicas. As infecções fúngicas em uma parte do corpo podem provocar erupções cutâneas em outras partes do corpo não infectadas. Por exemplo, uma infecção fúngica no pé pode

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília – DF, 2006, 110p. Disponível em:

<https://www.nestle.com.br/nestlenutrisaude/Conteudo/diretriz/Atencao_obesidade.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Obesidade mórbida. Disponível em:

<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Obesidade%20M%F3rbida&show_tree_number=T>. Acesso em: 17 jan. 2022.

³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. Consenso Bariátrico Brasileiro. Cirurgia bariátrica. Disponível em: <<https://www.scbm.org.br/a-cirurgia-bariatrica/>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁴ ROSA, S.C., et al. Perfil antropométrico e clínico de pacientes pós-bariátricos submetidos a procedimentos em cirurgia plástica. Rev Col Bras Cir. 2018; 45(2):e1613. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rcbc/a/X3sVghNHRsFHXXzqXK6JKRK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 jan. 2022.



causar uma erupção cutânea volumosa e pruriginosa nos dedos da mão. Essas erupções (dermatofitides ou reações de identidade) são reações alérgicas ao fungo. Não são produzidas pelo fato de se tocar na zona afetada⁵.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento⁶.
2. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas, ou ausentes⁷.
3. A **cirurgia plástica reparadora** tem como objetivo corrigir lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos. É considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica.⁸

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta em cirurgia plástica reparadora** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fls. 16 e 17).
2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.
3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁹.
4. Neste sentido, cumpre pontuar que a Autora está sendo acompanhada pelo **Centro Municipal de Saúde Jorge Saldanha Bandeira de Mello** (fl. 17), **pertencente ao**

⁵ MANUAL MSD. Considerações gerais sobre infecções fúngicas da pele. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-da-pele/infec%C3%A7%C3%B5es-f%C3%BAngicas-da-pele/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-infec%C3%A7%C3%B5es-f%C3%BAngicas-da-pele>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁷ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Cirurgia%20Pl%C3%A1stica>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁸ Hospital Universitário Onofre Lopes. Hospitais Universitários Federais. EBSEERH. Cirurgia plástica. Disponível em: <http://www2.ebserh.gov.br/documents/16628/219278/Cir_Plastica.pdf/b5174ea3-ccfe-4207-a170-5058db1a7a83>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 17 jan. 2022.



SUS, no âmbito da atenção primária. Portanto, **é de sua responsabilidade promover o encaminhamento da Requerente para obter a consulta demandada.**

5. Em consulta a plataforma online do **SISREG** foi identificado que a Autora foi **agendada** para o procedimento **consulta em cirurgia plástica reparadora**, para a data de **14 de setembro de 2021**, às 07h, no **Hospital Federal dos Servidores do Estado**.

6. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela. Todavia, **sugere-se que seja verificado com a Requerente se houve comparecimento à referida consulta especializada**, conforme o agendamento mencionado no parágrafo anterior.

7. Conforme a informação veiculada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a SES-RJ e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Rio de Janeiro pactuaram pela **suspensão de todas as cirurgias eletivas** nas unidades da rede pública, **a partir de 17 de janeiro de 2021**. A medida tem como objetivo evitar a contaminação por COVID-19 de pacientes e profissionais envolvidos nos procedimentos, além de reduzir o impacto do afastamento de cerca de 20% dos profissionais de saúde da rede. A redução do número de doações de sangue foi outro fator que contribuiu com a decisão de suspender as cirurgias eletivas.

8. Por fim, quanto à solicitação Autoral (fl. 10, item “VIII” e subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento ...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02